Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10880.973526/2011-67

Processo nº	10880.973526/2011-67
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3402-009.957 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de outubro de 2022
Recorrente	RODOPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. FALTA DE MOTIVAÇÃO

Não restou comprovada nos autos a ausência de fundamentação ou motivação cometida pela Autoridade Tributária que possa ter causado cerceamento do direito de defesa da Recorrente.

NULIDADE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

Inexiste nulidade na r. decisão recorrida que tão somente enfrenta os documentos anexados na Manifestação de Inconformidade, entendendo ser insuficientes para a concessão do crédito.

DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL. DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Nos termos do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, o prazo para homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos contados da data da protocolização do pedido. Decorrido esse prazo sem manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada.

IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR. GLOSA DA DIFERENÇA NÃO COMPROVADA.

Devem ser glosadas as diferenças do saldo credor de IPI não comprovadas, ônus do sujeito passivo em sede de pedido de ressarcimento (artigo 373, I, CPC/2015).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Renata da Silveira Bilhim, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado(a)), Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Alexandre Freitas Costa, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Jorge Luis Cabral, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Joao Jose Schini Norbiato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 01-31.833, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém do Pará/PA, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade do Contribuinte.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

> ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
>
> Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005
>
> PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. ARQUIVOS DIGITAIS. EXIGIBILIDADE.
>
> A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos.
>
> PER. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.
>
> O prazo para não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação e não há prazo para análise do pedido de ressarcimento.
>
> RESSARCIMENTO DO CRÉDITO DE IPI. COMPROVAÇÃO.
>
> Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.
>
> PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.
>
> Nos pedidos de ressarcimento e nas declarações de compensação, o sujeito passivo figura como titular de pretensão e como tal possui o ônus de prova do seu direito.
>
> DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.
>
> Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável.
>
> ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
>
> Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

Original

DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO.

Fica configurado o respeito à ampla defesa e ao contraditório quando o contribuinte é regularmente cientificado do despacho decisório, sendo-lhe possibilitada a apresentação de manifestação de inconformidade, no prazo legal, contra a motivada decisão de não homologar a compensação por conta da omissão deste em atender a intimação para apresentação de documentos comprobatórios do direito creditório.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A perícia técnica não se justifica quando, além de estar carente das formalidades exigidas pelo Decreto nº. 70.235/72, não houve a impossibilidade de produzir a prova, mas sim a omissão da interessada em fornecer a prova do seu direito creditório.

RECLAMAÇÕES E RECURSOS. EFEITO SUSPENSIVO.

As reclamações e recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ e retratado no Acórdão recorrido, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito do IPI (PER/DCOMP nº 21017.26584.190109.1.1.01-6286), referente ao 2º trimestre de 2005, no valor de R$ 6.561.985,62, utilizado nas declarações compensação relacionadas no despacho decisório.

Conforme informação fiscal, disponível no sítio da RFB na internet, não foi possível qualquer tipo de análise acerca da existência ou não do crédito indicado, posto que a contribuinte não teria atendido à intimação e reintimação para apresentação dos documentos necessários.

Através do despacho decisório de fl. 61 a DERAT São Paulo indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações.

Cientificado o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, onde alega, em síntese:

Nulidade de todo o procedimento, sob a alegação de que toda documentação solicitada foi devidamente entregue no prazo concedido, e pelo que constou do relato fiscal nada foi analisado.

Diz que, independente da entrega ou analise dos documentos, quando do inicio da fiscalização já havia ocorrido o decurso do prazo assinalado para o fisco aferir o crédito de IPI do 3° trimestre de 2005, portanto desde 2010, o fisco perdeu o direito de exigir qualquer documentação desse período ou constituir crédito tributário pertinente, uma vez que o Contribuinte não é obrigado a manter em sua guarda documento de período superior a cinco anos.

Em seguida discorre sobre compensação, e alega que, independente do prazo para homologação do pedido de ressarcimento e/ou compensação, o fisco deve observar o prazo decadencial para analise de documentos e para constituição do crédito tributário, conforme preconiza a lei, considerando os períodos destacados no próprio PER/DCOMP.

Original

Ressalta que seus créditos não são relativos ao 3º trimestre de 2005, mas trata-se de crédito extemporâneo do período de setembro/2004, e desde 2009, já não podem mais servir como objeto ou exigência de verificação pelo fisco ou qualquer outra autoridade, por se tratar de período atingido pela decadência, mesmo se considerarmos o período destacado pela Fiscalização (3º Trimestre de 2005), ainda, o prazo para verificação e constituição de eventual crédito tributário já expirou em 2010.

Afirma que, apresentou todos os Livros Fiscais de Registro de Apuração de IPI do ano calendário de 2004 a 2005 e demais documentos (06 livros REGISTRO IPI e 2 pastas com diversos documentos) pertinentes ao objeto da fiscalização, onde consta a escrituração e transporte do saldo credor do ano calendário de 2004, dos valores objetos dos pedidos de ressarcimento alocados nos referidos pedidos.

Diz que, a Fiscalização preferiu desconsiderar os referidos documentos, não querendo se dar ao trabalho de fazer a conferencia e diligencias no sentido de apurar efetivamente o direito creditório, inclusive retificar o procedimento fiscal para solicitar a documentação do período correto do crédito, qual seja 2004.

Alega que, o Despacho Decisório explicitado de forma genérica e imprecisa, sem analise da documentação apresentada, vulneraram os princípios do contraditório e da ampla defesa com resultado danoso ao interesse defensivo da Manifestante. Acrescenta, impedir ou não efetuar a analise dos documentos apresentados pela Manifestante é cercar-lhes o direito a ampla defesa, tenente ao livre exercício do contraditório, em momento oportuno e eficaz.

Entende que, evidenciado os vícios e nulidades apontadas e cerceado o direito constitucional o contraditório e a ampla defesa, pela clara falta de analise dos documentos oportunamente apresentados, é de rigor a imediata anulação do despacho decisório q foi consubstanciado em procedimento fiscal nulo, em razão do objeto a fiscalizar, da falta de analise da documentação apresentada e do seu encerramento prematuro.

Sob o tópico "Da necessidade de perícia técnica e diligência", requer diligência e perícia necessária para constituir o seu direito, mediante a análise das provas e documentos que ainda estão na posse do ente administrativo; ou, ainda, que a Receita Federal proceda à análise do crédito em questão e expeça despacho decisório fundamentado, sob pena de nulidade absoluta.

Aborda, ainda, sobre a inversão do ônus da prova, aduzindo que não há qualquer impeditivo legal que possa servir de fundamento para não homologar o pedido de ressarcimento e as compensações havidas, não havendo que se falar na produção da prova por parte da contribuinte; que não há lei que estabeleça a presunção, e que o fisco possuía meios técnicos para aferir os montantes em seu banco de dados, nem que fosse para demonstrar que os valores não seriam condizentes com o montante a ressarcir.

Requer, por fim, a anulação do despacho decisório e que seja decretada a nulidade de todo o procedimento pelas razões acima expostas, em síntese: pelo encerramento prematuro da fiscalização, falta de analise dos documentos apresentados e ante a ausência de qualquer material probatório que possa fundamentar ou ao menos justificar as informações lançadas pela Fiscalização, que culminaram na homologação da PER/DCOMP n° 41439.95293.190109.1.1.01-7952.

Caso não seja decretada a nulidade, requer, ainda:

-a decadência do direito do fisco em proceder na apuração, levantamento, verificação e lançamento do crédito em questão, considerando seu período base, inclusive a documentação correspondente;

Original

> -que o Fisco apresente todos os documentos e análises necessárias para embasar o seu posicionamento, sob pena de afronta ao seu direito;
>
> -que sejam apreciados todos os pontos apresentados na manifestação de inconformidade, em especial a alegação de prescrição e decadência no tocante à obrigatoriedade de manutenção de documentos, análise e constituição do crédito tributário, bem como a questão da falta de prova suficiente para fundamentar a decisão impugnada, posto que não foram foi realizada nenhuma verificação nos documentos.
>
> -a oportunidade de produzir todas as provas admitidas em direito, especificamente perícia e diligências em todos os documentos apresentados e outros, para comprovação do direito creditório e sustentação oral em plenário quando do julgamento da presente manifestação ou eventual recurso, sob pena de nulidade.
>
> Pede deferimento.

O Contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 03/11/2015, conforme Termo de ciência de fls. 141, apresentando o Recurso Voluntário, na data de 01/12/2015, pugnando pelo provimento do recurso e homologação integral das compensações pleiteadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

Trata-se de PER/DCOMP transmitida em 11/03/2010, visando o aproveitamento de créditos de IPI (art. 11, da Lei nº 9.779/99) referente ao 2º trimestre de 2005, no valor de R$ 6.561.985,62.

Em 03/01/2012, sobreveio Despacho Decisório (fls. 30) não reconhecendo o crédito pretendido, tendo em vista que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado, não homologando as compensações vinculadas.

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade pugnando, preliminarmente, pela nulidade do despacho decisório e pelo reconhecimento da decadência, e, no mérito, discorre sobre o instituto da compensação e aduz que o crédito não se referente ao 2º trimestre de 2005, como disse a fiscalização, mas do período de 2004 por tratar-se de créditos extemporâneos. Pede o reconhecimento do crédito com a consequente homologação da compensação pleiteado. Não junta aos autos documentos comprobatórios. Junta aos autos cópia do despacho decisório, termo de início de fiscalização (fl. 83 a 90), reintimação (fl. 91 a 93), resposta aos termos de intimação (fl. 95 a 96); termo de e intimação fiscal (fl. 99 a 102); termo de encerramento de ação fiscal (fls. 105 a 109).

Original

A DRJ afastou a preliminar de nulidade do despacho decisório por não se verificar as hipótese do art. 59, do Decreto nº 70.235/72, assim como a decadência por inexistência de homologação tácita, e, no mérito, manteve o despacho decisório.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente argumenta, em síntese: (a) nulidade do despacho decisório e da decisão da DRJ; (b) decadência, e (c) protesta pela necessidade de conversão do feito em diligência .

(i) Preliminar: nulidade

Segundo a Recorrente, no curso da fiscalização que deu origem ao despacho decisório, foi informado que o crédito pretendido não se referente ao 2º trimestre de 2005, mas do período 2004 por tratar-se de créditos extemporâneos. Alega que promoveu a juntada de sus livros de IPI e demais documentos aptos para a verificação de seus créditos, tanto referentes ao ano de 2004, como de 2005. Argumenta que a fiscalização não efetuou a análise da documentação juntada e decidiu encerrar a fiscalização e indeferir seu pleito. Assim, defende que houve cerceamento de sua defesa, pugnando pela nulidade do despacho decisório e do Mandado de Procedimento Fiscal. Aduz ainda que o acórdão da DRJ é nulo porque deveria ter baixado os autos em diligência, em nome da verdade material.

Vejamos:

O indeferimento do direito creditório e a consequente não homologação das compensações vinculadas decorreu, conforme termo de enceramento de ação fiscal de fls. 105 a 109, da impossibilidade de se efetuar qualquer tipo de análise acerca da existência ou não do crédito indicado, uma vez que a Contribuinte fora intimada do Termo de Início de Fiscalização datado de **02/09/2011** (fls. 83 a 90) e reintimada através de reintimação de **07/10/2011** (fls. 91 a 93), não apresentou a documentação necessária para a análise das PERDCOMPs referentes aos trimestres de 2005.

De fato, no termo de início de fiscalização de fls. 83 a 90, foram solicitados livros registro de entradas e saídas, livro registro de apuração de IPI, e arquivos conforme *"layout"* definido pela Instrução Normativa SRF no 86/2001, combinada com o Ato Declaratório Executivo COFIS n° 15/2001, entre outros documentos. Os mesmos documentos foram solicitados na reintimação de fls. 90 a 93.

A Contribuinte pediu dilação de prazo para apresentação dos documentos solicitados na reintimação, a qual restou deferida em 09/11/2011, conforme fls. 96, em que se deu mais 20 dias para a juntada. Logo prazo fatal para tal se daria em **29/11/2011**.

A Contribuinte alega que apresentou os livros de apuração do IPI dos anos de 2004 e 2005 e outros documentos, onde "*consta a escrituração e transporte do saldo credor do ano-calendário de 2004, dos valores objeto dos pedidos de ressarcimento*" (fl. 63). E junta cópia de referida petição a qual foi protocolizada em **01/12/2011** (fls. 96) e conclui que a fiscalização teria encerrado a fiscalização, em **01/12/2011, às 12h** (fls. 105 a 109), sem ter analisado a documentação apresentada, prejudicando a sua defesa.

Como se vê, a fiscalização findou-se após o prazo final para a apresentação da documentação solicitada e, mesmo tendo sido protocolizada na mesma data do fim da ação

Original

fiscal, não se pode exigir que a fiscalização a examine quando já encerrou o procedimento fiscal. Ademais, a Contribuinte foi notificada por várias vezes e não atendeu ao solicitado.

Portanto, não vejo qualquer cerceamento de defesa no procedimento fiscal, sendo legítimo o despacho decisório dele decorrente.

A DRJ, por sua vez, apreciou todos os argumentos levantados na manifestação de inconformidade da contribuinte. Argumentou que a petição trazida pela recorrente como prova da apresentação dos documentos, nada obstante dizer que traz a cópia dos livros de IPI, "*não tem uma única linha justificando a não apresentação dos livros registro de entradas e saídas e aos arquivos conforme "layout" definido pela Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, embora haja intimação e reintimação para apresentá-los*".

Alerta que por se tratar de pedido de ressarcimento, cabe à contribuinte demonstrar de forma induvidosa, por intermédio da documentação hábil e idônea, a existência dos créditos exigidos, conforme art. 333, II, do CPC. Conclui que a Recorrente não fez prova do direito alegado.

Quanto ao pedido de diligência, a DRJ consignou que prescinde de diligência nos casos em que os elementos de prova podem/devem ser trazidos aos autos pela própria contribuinte, já que cabe a ele tal tarefa.

Desta forma, fica claro que a DRJ enfrentou os argumentos e fundamentos desenhados na impugnação do contribuinte, não havendo que se cogitar qualquer nulidade por cerceamento de defesa.

(ii) Preliminar: Decadência

A contribuinte sustenta que o direito da Fazenda Pública questionar os valores apurados a título de IPI do 1º trimestre de 2005, se encontra decaído, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Vê-se que no caso concreto analisado, discute-se a legitimidade do o aproveitamento do saldo credor em favor da Recorrente e não em favor da Fazenda Pública. Portanto, equivoca-se a Recorrente na interpretação do instituto da decadência, cujos artigos aventados tratam da constituição do crédito tributário pelo lançamento a culminar com a lavratura do Auto do Infração, situação diferente da dos autos.

Sobre o prazo decadencial para a homologação dos valores declarados, o prazo de cinco anos, a que alude o art. 74, § 2º e 5º, da Lei nº 9.430/96, inicia-se da data da entrega da declaração de compensação (DCOMP).

No caso em análise, como a PER/DCOMP mais antiga foi transmitida em **20/01/2009**, o Fisco teria até a data de **20/01/2014** para promover a homologação expressa da compensação, sob pena homologação tácita, com a consequente extinção de eventual crédito tributário.

Assim, se a ciência do Despacho Decisório, não homologando a compensação, se deu em **16/01/2012**, não há que se cogitar a existência de homologação tácita.

Original

Ressalta-se, por oportuno, que nos casos de PER/DCOMP transmitidas visando a restituição ou ressarcimento de tributos, não há que se falar em homologação tácita por falta de previsão legal. Lembrando que restituição e compensação se viabilizam por regimes distintos. Logo, o prazo estipulado no § 5º do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 para a homologação tácita da declaração de compensação não é aplicável aos pedidos de ressarcimento ou restituição.

Portanto, rejeito a preliminar.

(c) pedido de diligência

Como se vê, é fato incontroverso que a questão posta em debate **tem conteúdo exclusivamente probatório.** No caso dos autos, o contribuinte figura como titular da pretensão nas Declarações de ressarcimento e de compensação e, como tal, possui o **ônus de prova** quanto ao **fato constitutivo de seu direito**. Em outras palavras, o sujeito passivo possui o encargo de comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a existência do direito creditório que alega possuir.

Assim, cabe ao sujeito passivo trazer aos autos os elementos aptos a comprovar a existência de direito creditório, capazes de demonstrar, de forma cabal, que a Fiscalização incorreu em erro ao não homologar a compensação pleiteada, a teor do que determinam os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972[1].

Em regra, as provas que se pretende dispor devem ser apresentadas na impugnação/manifestação de inconformidade do contribuinte, precluindo seu direito fazê-lo em outro momento processual (art. 16 e seus parágrafos, do Decreto Lei nº. 70.235/72). Contudo, como amplamente permitido por este Conselho, tal regra pode e deve ser flexibilizada em nome do princípio da verdade material.

Na hipótese ora estudada, todavia, não se vislumbra qualquer fundamento fático ou jurídico novo trazido pela Recorrente capaz de alterar a conclusão em torno do direito ao crédito glosado pelo despacho decisório e mantido pela decisão recorrida.

Por outro lado, o julgador de primeiro enfatizou que a Contribuinte, nada obstante não ter dado condições ao auditor fiscal para analisar os documentos comprobatórios no curso da fiscalização, também não juntou à sua manifestação de inconformidade documentos que justificassem a existência do crédito pleiteado.

Em Recurso Voluntário a Recorrente também não junta nenhuma documentação comprobatória de seu direito.

Ademais, como destacado pelo acórdão recorrido, o Contribuinte não pode esperar que a autoridade fiscal, *sponte sua*, suplemente a sua vontade e diligencie aquilo que ele próprio desidiosamente deixou de fazer. A busca da verdade real não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar a comprovação dos créditos alegados.

---

[1] *"Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*
Art. 16. A impugnação mencionará: (...) III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;"

Original

Assim, não existindo nos autos nenhum outro documento capaz de evidenciar o direito da Recorrente, não há como se reconhecer o crédito pretendido, nem acatar o pedido de diligência pretendido.

3. Dispositivo

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim

Original